SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283626 - SC (2026/0282458-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS LUIZ JUNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a imprecisão da data do fato possa, em tese, não comprometer a correlação, a absolvição foi decretada com fundamento autônomo na insuficiência do acervo probatório, circunstância que não pode ser revista na via especial sem reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. A invocação da especial relevância da palavra da vítima e de prontuários médicos, para restabelecer a condenação, demanda cotejo probatório vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b2257c0f-adae-484b-84cf-59b088a8e7ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283626 - SC (2026/0282458-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS LUIZ JUNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a imprecisão da data do fato possa, em tese, não comprometer a correlação, a absolvição foi decretada com fundamento autônomo na insuficiência do acervo probatório, circunstância que não pode ser revista na via especial sem reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. A invocação da especial relevância da palavra da vítima e de prontuários médicos, para restabelecer a condenação, demanda cotejo probatório vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 207/211).

O agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica, concernente ao princípio da correlação e à interpretação do art. 383 do Código de Processo Penal diante de mera imprecisão temporal, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Aduz que, em delitos sexuais, especialmente envolvendo vulneráveis, a imprecisão de data não compromete a identidade substancial do fato nem acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo, devendo prevalecer o postulado da instrumentalidade das formas do art. 563 do CPP.

Documento eletrônico VDA61174299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: 6d6037e8-ba08-4fd9-8330-c86945285c69

Sustenta, ademais, que a absolvição apoiou-se equivocadamente na ausência de depoimento especial do adolescente, quando o conjunto probatório, como destacado na sentença, é suficiente para a condenação, com especial relevo da palavra da vítima e dos prontuários médicos que registram crises de ansiedade, automutilação e ideação suicida após o abuso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Quinta Turma, a fim de que seja restabelecida a sentença condenatória (e-STJ fls. 215/226).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 238/240.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme relatado, busca o Ministério Público o restabelecimento da sentença que condenou o recorrido pelo crime de estupro, salientando a ausência, no caso, de violação ao princípio da correlação.

A decisão agravada assentou que, não obstante a jurisprudência admitir imprecisão de data sem quebra da correlação, a absolvição firmou-se, também, em fundamento autônomo de insuficiência probatória, por considerar frágil o conjunto de provas, aplicando-se o art. 386, II, do CPP. Dessarte, a pretensão de restabelecimento da condenação exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 208/211).

Convém reiterar que o Tribunal de origem, além de discutir a correlação, concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando lacunas quanto à dinâmica precisa do evento e à cronologia, frente ao modo de colheita do depoimento do ofendido, realizado apenas em 16/12/2024 (e-STJ fls. 166/167, 209/210).

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Documento eletrônico VDA61174299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: 6d6037e8-ba08-4fd9-8330-c86945285c69

Com efeito, “aferir quem melhor julgou as provas, se o Magistrado sentenciante ou a Corte estadual, não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos” (AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

De outro lado, ainda que se admitisse, em tese, a imprecisão da data como circunstância acessória, o fundamento autônomo de insuficiência probatória subsiste e é bastante para manter a absolvição sem que seja possível sua revisão em sede especial.

Logo, a invocação, pelo agravante, de que a palavra da vítima teria especial relevo e que os elementos coligidos por prontuários médicos corroborariam a versão acusatória demanda cotejo probatório que escapa aos limites do recurso especial, incidindo o mesmo óbice sumular.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: 6d6037e8-ba08-4fd9-8330-c86945285c69

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0282458-8

AgRg no
REsp 2.283.626 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50051169520208240020 50057430220208240020 50065173220208240020

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS LUIZ JUNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS LUIZ JUNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 80FB4FB5-4B8B-4B94-B68E-5080AD673743